



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2687/2024

São Luís, 16 de dezembro de 2024

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Corregedor
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Parecer Prévio	7
Acórdão	8
Gabinete dos Relatores	11
Despacho	11
Intimação	12
Secretaria de Gestão	12
Portaria	12
Secretaria de Fiscalização	15
Alertas	15

Pleno**Decisão**

Processo nº 560/2022 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Anônimo

Procuradores constituídos: não há

Denunciado(s): Alexandre Dias Andrade, CPF nº 026.421.646-67.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, por usuário não identificado nos autos, realizada por meio eletrônico (e-mail), em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, por supostas contratação de hospedagem nos anos de 2020 e 2021, no total de 700 diárias, no valor de R\$ 150.293,50 (cento e cinquenta mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), sem nenhum evento oficial realizado que justificasse tais prestações de serviços. Denunciante anônimo. Improcedência da inicial. Arquivamento do processo com resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 1469/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte de Contas, por usuário não identificado nos autos, realizada por meio eletrônico (e-mail), em desfavor do Município de Santa Luzia/MA, de responsabilidade do Senhor Alexandre Dias Andrade, por suposta contratação de hospedagem nos anos de 2020 e 2021, no total de 700 diárias, no valor de R\$ 150.293,50 (cento e cinquenta mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), sem nenhum evento oficial realizado que justificasse tais prestações de serviços, referente ao exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária da primeira câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento do processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do art. 50, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da improcedência das alegações da denúncia, considerando que houve regular comprovação das despesas alegadas, nos termos da conclusão do

Relatório de Instrução nº 3075/2023-NUFIS2/LIDER4 (itens 3.4 e 4);
b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.
Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 8612/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio n.º 028/2016/SECMA

Exercício financeiro: 2016

Origem: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECMA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR)

Responsáveis: Diego Galdino de Araújo – ex-Secretário de Estado da Cultura (CPF n.º 016.580.903-57)

Felipe Costa Camarão – Secretário de Estado da Cultura e Turismo (CPF n.º 836.419.983-87);

Conveniente: Associação Comunitária da Vila Flamengo, município de São José de Ribamar/MA

Responsável: Márcia Cristina Pestana Martins – Presidente da Associação (CPF n.º 843.957.453-34)

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio n.º 028/2016-SECMA. Secretaria de Estado da Cultura e Turismo (SECTUR). Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Cultura). Márcia Cristina Pestana Martins (Presidente da Associação Comunitária da Vila Flamengo, município de São José de Ribamar). Exercício financeiro 2016. Valor inferior ao limite previsto no art. 10, inciso II da IN TCE/MA n.º 50/2017. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial em processo de fiscalização referente ao Convênio n.º 028/2016-SECMA, celebrado com a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo/SECTUR, representada pelos Senhores Diego Galdino de Araújo (Secretário de Estado da Cultura) e Felipe Costa Camarão (Secretário de Estado da Cultura) e a Associação Comunitária da Vila Flamengo, representada pela Senhora Márcia Cristina Pestana Martins (Presidente da Associação Comunitária), exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte, o Parecer n.º 2623/2024/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, com fulcro no art. 50, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, haja vista, que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA n.º 50/2017, alterada pela Decisão Normativa n.º 38/2020, e em razão do trânsito em julgado do Processo n.º 3655/2017 referente às contas anuais de gestores, ocorrido em 15/12/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4816/2023 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação – com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito (CPF nº 168.948.122-68)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação, com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA. Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 1473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Lagoa Grande do Maranhão/MA, representado pelo Senhor Francisco Neres Moreira Policarpo, prefeito, sobre supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF, pelo fato de que ao final do terceiro quadrimestre de 2022, a despesa total com pessoal do Município representado foi equivalente a 57,77% da Receita Corrente Líquida, ficando acima do limite prudencial de 51,3% da Receita Corrente Líquida., no exercício financeiro 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5697/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir a medida cautelar pleiteada, em razão de o pedido se confundir com o próprio mérito e estar disciplinada em normativo próprio. O fato aqui constatado não representa adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, o que enseja penalidades a ser observada na apreciação das contas anuais, relativo a inobservância aos princípios constitucionais e legais especificamente, no que se refere ao descumprimento do limite com gastos com pessoal previstas no art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado;
- d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Lagoa Grande do Maranhão/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3165/2024), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 41/2024 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: cidadão

Denunciado: Prefeitura de Coroatá/MA, representada pelo Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito atual de Coroatá/MA (CPF n.º 613.631.990-40)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado, decorrente de comunicação à Ouvidoria deste Tribunal, realizada por meio eletrônico, em desfavor da Prefeitura de Coroatá/MA. Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito atual. Suposta irregularidade na gestão do Município de Coroatá/MA. Exercício financeiro 2020. Não conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE N.º 1474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à denúncia formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Coroatá/MA, representada pelo Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, Prefeito, sobre Suposta irregularidade na gestão do Município de Coroatá/MA, no exercício de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 6469/2024/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante;
- c) arquivar o presente processo, nos termos do artigo 41, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da denúncia não tratar de matéria de competência desta Corte de Contas, desrespeitando assim os requisitos de conhecimento estabelecidos nos arts. 41 da LOTCE/MA e 266 do RITCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2745/2023-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2023

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei n.º 8.258/2005)

Denunciado: Câmara Municipal de São Luís/MA

Responsável: Paulo Victor Melo Duarte, CPF n.º 008.588.083-31, residente à Rua Nova Olinda, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-800.

Procurador(es) Constituído(s): Jéssica Thereza Marques Ribeiro Araújo (OAB/MA n.º 14.840) e Tiago de Paiva Teixeira Custódio (OAB/MA n.º 10.471)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Observância dos requisitos e formalidades legais. Conhecimento. Requerimento prévio pela Unidade Técnica. Realização de auditoria. Deferimento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1506/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia, apresentada por cidadão devidamente qualificado, em face da Câmara Municipal de São Luís/MA, responsável Senhor Paulo Victor Melo Duarte (Presidente), exercício financeiro 2023, noticiando supostas irregularidades no concurso público do órgão, bem como o fato de que apenas 10% do total de servidores do órgão é composto de servidores efetivos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XX, 40 e 41, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) e do art. 266 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 40 e 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e nos arts. 265 e 266 do Regimento Interno;

b) determinar a imediata realização de Auditoria na folha de pagamento da Câmara Municipal de São Luís/MA, com o envio dos autos à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS), para as providências necessárias à realização do procedimento de fiscalização, atinente aos fatos noticiados nesta Denúncia, com base no art. 1º, inc. IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005 c/c os arts. 1º, inc. V e 257, inc. III do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3726/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Mirador/MA

Responsável: José Ron Nilde Pereira de Sousa, Prefeito (CPF 621.041.873-20), com endereço na Rua dos Arcanjos, s/nº, Centro, Mirador/MA, CEP 65850-000

Procuradores constituídos: Sâmara Santos Noleto, OAB/MA nº 12.996 e Lucas Antonioni Coelho Aguiar, OAB/MA nº 12.822

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Denúncia. Município de Mirador. Exercício financeiro de 2020. Acúmulo de cargos. Alegações de defesa acolhidas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 1478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Denúncia apresentada perante a Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por cidadão em face do Município de Mirador/MA, representado pelo Senhor José Ron Nilde Pereira de Sousa, Prefeito, em razão de supostas irregularidades referentes a acúmulo ilegal de cargos públicos por servidores municipais, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, acolhendo o Parecer nº 7025/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) julgá-la improcedente e arquivar o presente processo;

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3264/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Município de Santa Rita

Exercício financeiro: 2018

Responsável Hilton Gonçalves de Sousa (Prefeito), CPF n.º 407202683-20, Residente na RD BR 135, s/n.º Centro Santa Rita-MA, CEP 65145-000

Procurador constituído: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA n.º 4600)

Ministério Público de Contas: Procurador de contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito do Município de Santa Rita/MA, Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2018. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio dos autos acompanhados do parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Rita e de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, para providências.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 334/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrário ao Parecer n.º 4396/2023 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, constantes dos autos do Processo nº 3264/2019, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2018, em razão do descumprimento do percentual constitucional relativo ao repasse ao Poder Legislativo na ordem de 7,90% da Receita Tributária e Transferências, descumprindo o art. 29-A, da Constituição Federal/1988 (item 4.8 do Relatório de Instrução - RI n.º 2309/2022);

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Rita, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 4628/2017 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Embargante: Dóris de Fátima Ribeiro Pearce (Prefeita), CPF nº 080.884.973-53, residente e domiciliado na Rua Senador Lopes Gonçalves, nº 3, Bairro Centro, Vitória do Mearim/MA, CEP nº 65.350-000.

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18101), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12584), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA nº 10303), Cristiana Leal Ferreira Duailibe (OAB/MA nº 7415), Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA nº 15164), Jeosafá Oliveira Costa (OAB/MA nº 17986), Luís Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA nº 19173) e Samuel Jorge Arruda de Melo (OAB/MA nº 18212).

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 723/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Vitória do Mearim/MA. Exercício Financeiro de 2016. Interposição de dois recursos contra o mesmo parecer prévio. Impossibilidade de conhecimento do segundo recurso. Observância do princípio da unicidade recursal. Prescrição intercorrente. Não configuração. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Não provimento aos embargos de declaração. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 430/2024

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento de dois embargos de declaração em face da emissão do Parecer Prévio PL-TCE nº 723/2023, que desaprovou as contas anuais de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Dóris de Fátima Ribeiro Pearce, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 138, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 2-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 7230/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, que foi alterado em banca pelo Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, a fim de acompanhar integralmente o voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos primeiros Embargos de Declaração, em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 138da Lei nº 8258/2005, e não conhecer dos segundos embargos de declaração, em homenagem ao princípio da unicidade recursal;
2. Afastar a alegada prescrição intercorrente na presente prestação de contas anual de governo do Município de Vitória do Mearim/MA, no exercício financeiro de 2016, eis que o processo não ficou paralisado por mais de três anos nos setores deste Tribunal, pendente de julgamento ou despacho;
3. Negar provimento recursal, no mérito, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio PL-TCE nº 723/2023;
4. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5364/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 02) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA

Responsável: Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente), CPF nº 467.820.793-72, residente e domiciliada na Rua São Bernardo, nº 220, Bairro Carioca, Água Doce do Maranhão/MA, CEP nº 65.578-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Representação. Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2021. Conhecimento. Portal de Transparência. Descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011. Procedência da representação. Aplicação de multa. Apensamento às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 431/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização II (NUFIS 2) deste Tribunal de Contas que, em avaliação do nível de transparência do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque (Presidente), em razão do descumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei nº 12.527/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988; o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e arts. 1º, incisos II e XXII, 40 a 43, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1436/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Conhecer da Representação, pois atendidos os requisitos de admissibilidade, conforme previstos pelos arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258/2005;
2. Julgá-la procedente, aplicando à responsável, Senhora Maria de Jesus Fernandes Albuquerque, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme previsto no art. 274, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o inciso III do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento das exigências relacionadas ao Portal de Transparência da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
3. Determinar o apensamento dos autos à prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2021 (Processo TCE/MA nº 2718/2022), após o trânsito em julgado da decisão, a fim de que as irregularidades evidenciadas sejam aproveitadas por ocasião do seu julgamento, exceto para aplicação de multa pelo mesmo fundamento, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
4. Encaminhar o processo à Supervisão de Protocolo deste Tribunal para providenciar o apensamento;
5. Enviar, após o trânsito em julgado e caso não efetive o gestor o recolhimento da multa imposta, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à competente execução da multa;
6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, notadamente ciência às partes;

7. Determinar a conservação neste TCE de cópia dos autos, por meio eletrônico, para os fins de direito. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 23 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 89/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I

Representada: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota, Prefeito, CPF nº 326.418.427-34, com endereço na Rua José Vitorio, s/nº, Bairro Alegre, Godofredo Viana/MA, CEP nº 65. 285-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Prado (OAB/MA nº 8.598); Adriana Santos Matos (OBA/MA nº 18.101); Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito Shirley Viana Mota, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022. Conhecimento. Provimento da Representação. Multa. Ciência ao representado. Encaminhamento à SUPEX. Apensamento às contas anuais do exercício.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 423/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização I – NUFIS I em desfavor do Município de Godofredo Viana/MA, de responsabilidade do Prefeito Shirley Viana Mota, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício financeiro de 2022, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- a) conhecer da representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 43, combinado com os arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar provimento à representação, uma vez que as alegações de defesa não foram capazes de afastar as irregularidades apuradas, relativas ao não atendimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito de Godofredo Viana, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do descumprimento das exigências de transparência previstas no art. 48, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o Município de Godofredo Viana obteve o índice C- na avaliação do Portal da Transparência, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência relativo ao exercício de 2022;
- d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) dar ciência ao representado acerca do deliberado;

f) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), após o trânsito em julgado, de uma via deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações;

g) apensar estes autos ao processo de prestação de contas anual de governo do Município de Godofredo Viana/MA, referente ao exercício financeiro de 2022, em conformidade com o disposto no art. 50, §2º, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 3812/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento de gestão fiscal

Exercício financeiro: 2024

Entidade Fiscalizada: Prefeitura Municipal de Urbano Santos/MA

Responsável: Clemilton Barros Araujo (Prefeito)

DESPACHO Nº 1246/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 236/2024 - SEFIS/NUFIS1, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 88/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de dezembro de 2024 às 10:42:47

Processo nº 1091/2024-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Acompanhamento da gestão fiscal

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsável: Nilsilene Santana Ribeiro Almeida, Prefeita no exercício financeiro de 2023

Procurador constituído: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

DESPACHO Nº 1247/2024 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Acompanhamento nº 265/2024 - SEFIS/ NUFIS1, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 91/2024 – GCSUB2/MNN.

São Luís, 13 de dezembro de 2024

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 13 de dezembro de 2024 às 10:42:47

Intimação

Processo nº 6221/2024 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Rômulo de Sousa Neves (CPF 797.219.663-04)

Representados: Município de Rosário/MA e Fundação de Apoio Tecnológico - FUNATEC

Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho (CPF 964.791.243-91), Prefeito, residente e domiciliado na Rua do Saputi, nº. 10, Jardim Recreio, Rosário/MA, CEP 65.150-000

Procurador Constituído: João Márcio Pereira, OAB/MA 19.020

Relator: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

INTIMAÇÃO Nº 8/2024 - GCONS7/FGL

Trata-se que “requerimento de habilitação de terceiros interessados” formulado por Alice Beatriz Mendes dos Santos, Ana Cristina Souza Silva, Anizio da Luz Sena, Antonio Balbino de Sena Alves, Antonio Santos Ramos, Arilson Teixeira Duarte Santos, Betiel de Alencar Lima, Cintia dos Santos Cardoso, Claudimar Freitas Santos, Claudinaldo Cruz Costa, Cristianderson Costa de Sousa, Daniela Paula Castro dos Santos, Dewrick Pereira Barros, Elisa Maria Castro Santos, Elizangela do Nascimento Lima, Emilena Pereira Santos, Francielton Rabelo de Sousa, Francisca de Assis Rodrigues Reis Baltazar, Frank Carcídio Gomes Lima, Igdíel Moisés Rocha Fonseca, Jessé da Cruz Santos, Jhonatan Protásio Carvalho, João Kleber Reis Calvet, José Elias Santos Neres, José Márcio da Silva Rocha, Josileny Gonçalves da Conceição, Juliana da Silva Melo, Karmilene Marques, Larissa de Jesus dos Santos, Ledinilma Fernandes da Silva, Leila Iria Cabral Barreto, Lorena Gabriella Carvalho Silva, Manuelem de Kácia Viana Magno, Marcelo Avelar Lopes, Márcio Leandro Tavares da Silva, Maria Augusta Castro Miranda, Maria de Jesus dos Santos Diniz, Maria Iracilda Silva Nascimento, Maria José Nascimento Cantanhede, Mirian Moreira da Silva, Nadla Rafaela Paixão dos Santos, Paula Fernanda Moraes Raiol, Paula Walkiria dos Santos Galvão Mendes, Pedro Luiz Costa, Raimundo Hernandes da Conceição Pereira, Rodrigo dos Santos Mendes, Rosinelma Oliveira Pereira Leite, Salomão Gomes da Silva, Josycarilla Lobato dos Santos e Saulo da Silva Lucena.

Determino a INTIMAÇÃO dos Requerentes, na pessoa de seu advogado, Dr. JOÃO MÁRCIO PEREIRA (OAB/MA nº 19.020), para que realizem o aditamento do requerimento de habilitação dos postulantes como terceiros interessados, no processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, em face dos vícios apontados: inexistência de comprovação da aprovação dos requerentes no concurso público regido pelo Edital nº 002/2023, realizado pelo Município de Rosário/MA.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1165, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Silvana Luiza Marinho Aranha Gama, matrícula nº 8987, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Líder de Fiscalização 10, durante o impedimento de seu titular, o servidor Juliano Moreira de Souza, matrícula nº 12096, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no períodos de 06/01 a 15/01/2025, considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 24.001883

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de dezembro 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria Nº 1184, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Concessão de férias à servidora da Casa Civil, ora a disposição deste Tribunal.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício 2024, à servidora Raimunda Helena Moura Ribeiro Lindoso, matrícula nº 13391, Assistente Técnico da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/01 a 04/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1176, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2024, da servidora Matilene Rodrigues Lima, matrícula nº 8516, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 944/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 15/01/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001364.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria Nº 1181, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 12 (doze) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Ada Cristina Lauande Cardoso, matrícula nº 4952, Bibliotecária da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste

Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 456/2024, ficando o referido gozo para o período de 08/01 a 19/01/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria Nº 1183, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Concessão de férias ao(à) servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ora a disposição deste Tribunal

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, exercício 2024, ao servidor Cley Randal Trinta Pinheiro, matrícula nº 14050, Agente Administrativo da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, ora à disposição deste Tribunal, no período de 06/01/2025 a 04/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de Dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria Nº 1186, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias de servidor da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias de férias regulamentares, período aquisitivo 2023/2024, da servidora Izabel Pires Lima, matrícula nº 5223, Assistente de Administração da Maranhão Parcerias - MAPA, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 724/2024, ficando o referido gozo para o período de 06/01 a 04/02/2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1180, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Maria Lenisa Ferreira de Sousa Albuquerque, matrícula nº 11205, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 982/2024, ficando o referido gozo para os períodos de 14/02 a 28/02/2025 (15 dias) e de 15/10 a 29/10/2025 (15 dias), nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001943.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1178, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício 2023, da servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1153/2024, ficando o referido gozo para o período de 19/02 a 28/02/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 24.001949.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

Portaria Nº 1182, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024

Concessão de férias aos servidores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, aos servidores constantes no Anexo I, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº 6.107/1994.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2024.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

ANEXO I - Portaria nº 1182/2024

Nº	NOME	MAT.	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
01	Regina Lea Silva Santos	12005	06/01/2025	25/01/2025	2024	Sim
			21/07/2025	30/07/2025	2024	Sim
02	Antonio Marques do Santos	12609	06/01/2025	04/02/2025	2024	Sim

Secretaria de Fiscalização**Alertas****ALERTA Nº05/2024**

Considerando a competência atribuída a este Tribunal de Contas para alertar os Poderes ou Órgãos quando identificar situações desfavoráveis e/ou irregulares relacionadas à gestão fiscal e ainda, com base nas análises efetuadas sobre os dados relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre declarados ao sistema FINGER/SICONFI e observado o disposto na Instrução Normativa nº 60/2020.

Considerando que estes Alertas tem como fundamento as informações e os documentos remetidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e, dessa forma, o ente/Poderdeve adotar as medidas determinadas na legislação para correção das distorções, evitando a aplicação das sanções administrativas e/ou penais previstas, conforme determinam os seguintes dispositivos: art. 73 da

LRF, § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e os arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020.

Considerando a delegação constante no processo alhures mencionado.

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, emitir Alerta com base nos Relatórios de Acompanhamento da Gestão Fiscal, com a ciência dos Conselheiros Relatores e Publicá-los no Diário Eletrônico do Órgão, nos seguintes termos:

ACOMPANHAMENTO DO GESTÃO FISCAL

PROCESSO Nº	6204/2024
EXERCÍCIO	2024
NATUREZA	Fiscalização
ESPÉCIE	Acompanhamento da Gestão Fiscal
ASSUNTO	Análise dos Relatórios RGFs 2º Quadrimestre
RELATOR	DIVERSOS

PREFEITURAS MUNICIPAIS

Limite de Gastos com Pessoal		
Exercício: 2024		
Período de Referência: 2º Quadrimestre		
Nº	MUNICÍPIO	Acima do Limite de Alerta (48,6%)
1	Prefeitura Municipal de Açailândia	50,34%
2	Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão	51,52%
3	Prefeitura Municipal de Aldeias Altas	50,95%
4	Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré	49,57%
5	Prefeitura Municipal de Arame	52,42%
6	Prefeitura Municipal de Balsas	51,28%
7	Prefeitura Municipal de Barreirinhas	50,50%
8	Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte	50,13%
9	Prefeitura Municipal de Caxias	48,82%
10	Prefeitura Municipal de Codó	53,38%
11	Prefeitura Municipal de Colinas	50,46%
12	Prefeitura Municipal de Coroatá	48,68%
13	Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	50,84%
14	Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim	53,56%
15	Prefeitura Municipal de Jatobá	51,15%
16	Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras	50,01%
17	Prefeitura Municipal de Lago do Junco	51,98%
18	Prefeitura Municipal de Lago Verde	50,95%
19	Prefeitura Municipal de Luís Domingues	53,67%
20	Prefeitura Municipal de Marajá do Sena	50,08%
21	Prefeitura Municipal de Mata Roma	51,25%
22	Prefeitura Municipal de Monção	51,22%
23	Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar	53,31%
24	Prefeitura Municipal de Passagem Franca	51,55%
25	Prefeitura Municipal de Pinheiro	51,29%
26	Prefeitura Municipal de Pirapemas	49,54%
27	Prefeitura Municipal de Santa Helena	49,11%
28	Prefeitura Municipal de Santa Luzia	52,95%
29	Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão	53,50%
30	Prefeitura Municipal de São Bernardo	53,01%
31	Prefeitura Municipal de São João do Soter	52,51%

32	Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer	48,93%
33	Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão	51,61%
34	Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale	48,92%

ÓRGÃO ESTADUAL

Limite de Gastos com Pessoal		
Exercício: 2024		
Período de Referência: 2º Quadrimestre		
Nº	ÓRGÃO	Acima do Limite de Alerta (1,80%)
1	Ministério Público do Estado do Maranhão	1,84%

São Luís, 16 de dezembro de 2024

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.